



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.911846/2009-16
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.794 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/06/2009

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que não houve a comprovação da existência de saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 14-39.123 proferido pela Sexta Turma da DRJ/RPO em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) [...], por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos Cofins – código de receita: 5856 de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório[...], não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, [...] interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade [...], na qual alega, em síntese, que:

"(...) 2- A requerente recolheu durante o ano de 2008 a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na forma de estimado com recolhimentos mensais, no valor de R\$ 497.391,58, conforme demonstrada na ficha 17, linha 74 Calculo da Contribuição Social, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3- Ao encerrar o seu balanço, no final do ano optou pela Apuração pelo Lucro Real, levantando balanço onde apurou o valor devido de R\$ 331.581,58 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme ficha 17 linha 64 (Calculo da Contribuição Social), da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

4- Conseqüentemente houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 165.810,00 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e deis reais), conforme ficha 17, linha 76 da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

5- Conforme a DECLARAÇÃO PER/DCOMP, de n 06831.90685.220609.1.3.04-01852, enviada em 22/06/2009, foi feita a devida compensação no valor de RS 42.644,94 (quarenta

e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

6- Esse valor refere-se ao DARF recolhido a mais em 28/11/2008, no valor de R\$ 40.425,58 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido.

Sem mais para o momento e nos colocando a disposição para qualquer outro esclarecimentos ou informações.

Diante do exposto é que vem requerer de V.Sria, para que seja mantido o seu crédito para a devida compensação solicitada em PER/DCOMP".

É o relatório

VOTO

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP[...].

Com efeito, no que diz respeito ao crédito de CSLL (código: 2484), relativo ao mês de outubro de 2008, no valor de R\$ 40.425,58, observo que o mesmo foi utilizado integralmente para pagamento de um débito de CSLL (código: 2484), do próprio mês de outubro de 2008, no valor de R\$ 40.425,58, assim declarado na DCTF de outubro de 2008 e apresentada pela declarante, conforme cópia de tela de sistema de controle anexada aos autos.

Contudo, a recorrente vem, em sua defesa, alegar que a natureza do crédito em questão é de saldo negativo de CSLL, e não pagamento indevido ou a maior de CSLL.

*Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.*

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

A respeito do tema, cumpre transcrever o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aplicável também à CSLL, mais exatamente os artigos 221 a 232, verbis:

[...]

Assim, somente o saldo negativo de CSLL a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações da contribuição social devido.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ e de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL, o saldo negativo de CSLL apurado e, por conseguinte, os registros contábeis relativos às compensações da CSLL devida nos períodos subseqüentes à apuração do indigitado saldo negativo de CSLL.

[...]

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado além da comprovação da contabilização com lastro em documentação hábil, das retenções na fonte e o oferecimento à tributação das receitas que deram origem a tais retenções.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que a pretensão da Recorrente não logra êxito, vez que a informação prestada na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória, pois dito documento prova a declaração, não o fato. Noutras palavras: a certeza e liquidez de crédito da contribuinte, a título de saldo negativo de CSLL, não se

exterioriza em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

[...]

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, nada apresentou, além de cópias do DARF relativo ao mês de novembro de 2008 e da própria DIPJ/2009, ficha 17.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o **pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.** REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela

Processo nº 10855.911846/2009-16
Acórdão n.º **1401-002.794**

S1-C4T1
Fl. 7

autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, entende que a documentação acostada é suficiente ao seu pleito.

A documentação a que se refere seria a ficha 17 da DIPJ (CSLL) do ano de 2008, DARF, Balanço Patrimonial e Per/Dcomp, além das "Fichas de cálculo da CSLL por estimativa referente a todos os meses de 2008 (JAN a DEZ)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.780, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10855.903033/2009-52**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.780**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Recorrente informou como crédito no Perd/Dcomp um valor pago a título de estimativa mensal de CSLL, e posteriormente, por ocasião do indeferimento de seu pleito, alegou que a natureza do crédito em questão seria de saldo negativo de CSLL.

A Recorrente, quando recebeu o Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde limitou-se a afirmar que detinha saldo negativo de CSLL suficiente para a compensação pleiteada, apresentando o balanço e demonstração de resultado.

A Decisão de piso não homologou a compensação pleiteada porque entendeu que os documentos trazidos pela Interessada não eram hábeis à comprovação da existência real de saldo negativo de CSLL de 2005.

Neste sentido, a DRJ indicou o caminho que a Interessada deveria percorrer, era quase que como dissesse para apresentar tais documentos à segunda instância:

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado além da comprovação da contabilização com lastro em documentação hábil, das retenções na fonte e o oferecimento à tributação das receitas que deram origem a tais retenções.

Entretanto, somente consta nos autos uma DCTF e relativa ao pagamento da CSLL citada no Per/dcomp, acostada

pela Unidade de Origem, sendo que as demais, se é que existem, a Contribuinte não se pronunciou a respeito.

*Em fase recursal, a Recorrente trouxe, conforme relatoriado, a ficha 17 da DIPJ (CSLL) do ano de 2005, DARF, Balanço Patrimonial e Per/Dcomp, além das "Fichas de cálculo da CSLL por estimativa referente a todos os meses de 2005 (JAN a DEZ)," documentos estes que **não** tem o condão de validar um eventual saldo negativo de CSLL.*

Apesar das oportunidades, a Recorrente não as aproveitou, e, portanto, não sendo trazida aos autos a documentação mencionada pela DRJ, que pudesse permitir a este colegiado aferir que, efetivamente, o contribuinte apresenta saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, só me resta concordar com o decidido pela DRJ.

*E nem se trata aqui de se buscar a **verdade material**, uma vez que este princípio não é absoluto, ou seja, a Recorrente nada apresentou que fosse diretamente vinculado ao que consta em determinadas fichas da DIPJ, de forma que nem se poderia aventar a busca pela verdade material, pois tal princípio tem estreita ligação com o que foi impugnado, e, no caso, entendo que a Recorrente nada de novo trouxe aos autos que permitisse a este Relator o mínimo necessário a um exame de averiguação do alegado saldo negativo de CSLL.*

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se correto em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o alegado direito creditório.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves